

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO N.º 043/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 20251127/2025

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE JURÍDICA. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela **Prefeitura Municipal de Jati-CE, através do Fundo Municipal de Saúde**, com a finalidade de **contratação de empresa especializada para a reforma do PSF (Programa Saúde da Família) da sede**, conforme projetos arquitetônicos e planilha orçamentária de referência.

O valor estimado da contratação é de **R\$118.669,47 (cento e dezoito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos)**, conforme planilha orçamentária.

O processo contém, entre outros documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- Declaração de Adequação Orçamentária;
- Termo de Referência;
- Projeto Básico;
- Planilha orçamentária;
- Minutas do edital de concorrência eletrônica;
- Minuta do contrato administrativo.

O objeto será licitado na modalidade **Concorrência Eletrônica**, do tipo **menor preço**, conforme autorizado pela Lei n.º 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se a análise.

DO MÉRITO

Prefeitura Municipal de Jati – CE | CNPJ: 07.413.255/0001-25
CARMELITA GUIMARÃES, n° 2, CENTRO, Jati, Ceará, Brasil
jati.ce.gov.br

Página 1 de 4



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA SILVA SANTOS**, em 27/11/2025 - 16:37:29, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://bid.startgov.com.br/validacao>, informando o código verificador: 62749e94-64e3-4ece-a50b-62c9f2871925

Das Considerações Preliminares

O artigo 53, *caput* da Lei n.º 14.133/2021, a exemplo do que ocorria no âmbito da Lei n.º 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade do envio dos processos licitatórios para a análise do órgão de assessoramento jurídico competente:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Logo, verifica-se **que é atribuição desta procuradoria proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos desenvolvidos na fase interna da licitação**, com foco nos artefatos que compõem a contratação, sem prejuízo quanto à análise do processo como um todo.

Contudo, cumpre esclarecer, preliminarmente, que **o parecer jurídico não tem o condão de esmiuçar-se acerca das questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...]

O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.

Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4.

Portanto, **passa-se à análise dos aspectos jurídicos deste Processo.**

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Modalidade de Licitação

Prefeitura Municipal de Jati – CE | CNPJ: 07.413.255/0001-25
CARMELITA GUIMARÃES, nº 2, CENTRO, Jati, Ceará, Brasil
jati.ce.gov.br

Página 2 de 4



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA SILVA SANTOS**, em 27/11/2025 - 16:37:29, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://bid.startgov.com.br/validacao>, informando o código verificador: 62749e94-64e3-4ece-a50b-62c9f2871925

O objeto em análise é a **execução de obra pública enquadrando-se, portanto, como obra de engenharia, nos termos do artigo 6º, inciso XXII da Lei n.º 14.133/21.**

A escolha da **Concorrência Eletrônica** mostra-se adequada, consoante dispõe o **artigo 28, inciso II, c/c §1º da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece a concorrência como modalidade aplicável a contratações de obras e serviços de engenharia que não se enquadrem como serviços comuns.

A utilização do **modo eletrônico** atende ao princípio da competitividade e ao disposto no **artigo 17 da Lei n.º 14.133/21**, bem como às diretrizes de governança e transparência defendidas pelo TCU.

Pesquisa de Preços

A pesquisa de preços foi realizada com base na utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso, nos termos do artigo 23, §1º, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, além da consulta à base SINAPI/IBGE/CAIXA, metodologia admitida para obras e serviços de engenharia.

Gerenciamento de Riscos

Consta nos autos o Mapa de Gerenciamento de Riscos, elaborado em atendimento ao artigo 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/21, contemplando a identificação e análise dos principais riscos relacionados à contratação.

Da análise da minuta do Edital de Licitação

O artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece os critérios mínimos que devem ser contemplados na minuta do Edital, complementados pelo artigo 92, que elenca as cláusulas necessárias nos contratos administrativos e que devem, por consequência, estar refletidas na minuta editalícia:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Constata-se que a minuta está redigida em modo eletrônico, em conformidade com os artigos 17 e 54, §2º, da Lei n.º 14.133/21, o que reforça a adequação às diretrizes nacionais de digitalização dos certames.



Adicionalmente, recomenda-se assegurar a publicação integral do edital e documentos correlatos no PNCP, conforme os artigos 54, §3º, e 174 da Lei nº 14.133/21, como requisito essencial de transparência e condição de eficácia dos atos convocatórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021, esta Procuradoria manifesta-se **FAVORÁVEL** à continuidade do procedimento licitatório pretendido, **para a reforma do PSF da sede**, com valor estimado de **R\$ 118.669,47 (cento e dezoito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos)**.

- (I) assegurar que o edital contenha todas as cláusulas obrigatórias do **artigo 92 da Lei n.º 14.133/21** e as condições de habilitação técnica específicas para obras de engenharia.
- (II) garantir a publicação integral do edital e anexos no PNCP, nos termos dos artigos 54 e 174 da Lei nº 14.133/21.

Ressalta-se, por fim, que este parecer tem caráter meramente **orientativo**, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos, não adentrando em questões de natureza técnica, administrativa ou econômico-financeira constantes no Edital. Logo, **não substitui a análise técnica ou orçamentária**.

Salvo melhor juízo, **é o parecer**.

Jati-CE, 27 de novembro de 2025.

BIANCA SILVA SANTOS

Procuradora Municipal

OAB-CE 45.004 – Portaria 066/2025

Prefeitura Municipal de Jati – CE | CNPJ: 07.413.255/0001-25
CARMELITA GUIMARÃES, nº 2, CENTRO, Jati, Ceará, Brasil
jati.ce.gov.br

Página 4 de 4



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA SILVA SANTOS**, em 27/11/2025 - 16:37:29, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://bid.startgov.com.br/validacao>, informando o código verificador: 62749e94-64e3-4ece-a50b-62c9f2871925